

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 044.281/2012-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 50).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6237/2015-Primeira Câmara - (Peça 28)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Ribamar Ribeiro Castelo Branco	Peça 45.	9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6237/2015-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Ribamar Ribeiro Castelo Branco	12/04/2016 - MA (Peça 42)	18/08/2016 - MA	Não

Data de notificação da deliberação: 12/4/2016 (peça 42)*.

Data de oposição dos embargos: 28/4/2016 (peça 44).

Data de notificação dos embargos: 03/8/2016 (peça 49).

Data de protocolização do recurso: 18/8/2016 (peça 50).

*Inicialmente, é possível afirmar que a notificação da deliberação original foi entregue no endereço correto do responsável, conforme informação constante da peça 45 e de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **13/4/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/4/2016**.

Isto posto, impende esclarecer que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU). Contudo, tal regra não se aplica quando os embargos foram não conhecidos por restar intempestivos, que é o caso dos presentes autos, consoante Acórdão 4206/2016-1ª Câmara (peça 47). Nestes casos, não ocorre a suspensão do prazo para interposição de outros recursos. Tal entendimento também encontra guarida na pacífica jurisprudência do STJ, **verbis**:

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. (AgRp no AG 593912/RS, de 2004, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/02/2005).

Dessa forma, conclui-se que o termo *a quo* para a interposição do recurso se deu com a notificação da decisão original, pois não houve a ocorrência de suspensão. O presente expediente recursal denota-se, portanto, intempestivo.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência Regional do Maranhão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do ex-prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, devido a irregularidades na execução do Convênio CRT/MA/3.000/2007. O ajuste em questão teve como objeto a implantação de 52 km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86 m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, situados no município.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 6237/2015-1ª Câmara (peça 28), apostilado pelo Acórdão 1365/2016-1ª Câmara (peça 35), que considerou revéis os responsáveis e julgou suas contas irregulares, condenando-os em débito solidário e lhes aplicando multa.

Em essência, restaram configuradas nos autos irregularidades na prestação de contas final do convênio e execução parcial da obra conveniada, **verbis** (peça 29, p. 1-2, item 5):

a) quanto à prestação de contas:

a.1) ausência dos documentos exigidos pela Cláusula Sétima do termo de ajuste e no art. 28 da IN STN 1/1997, a saber: (i) relatório de cumprimento do objeto; (ii) relatório de execução fiscofinanceira; (iii) demonstrativo da execução da receita e despesa; (iv) relação de pagamentos; (v) relação de bens; (vi) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e da conta de aplicação financeira; (vii) conciliação bancária; (viii) cópia do termo de aceitação definitiva da obra; e (ix) comprovante de recolhimento do saldo de recursos;

a.2) documentos relacionados à Tomada de Preços 4/2007 sem a assinatura dos responsáveis (prefeito, presidente e membros da comissão de licitação), o que evidenciaria simulação de procedimento licitatório;

a.3) contrato sem a assinatura do prefeito e da empresa contratada, como também das testemunhas; e ordem de serviço sem a assinatura do prefeito;

a.4) apresentação de uma única nota fiscal, emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 179.000,00, sem referência ao título e ao número do convênio, em desacordo ao art. 30 da IN STN 1/1997;

b) quanto à execução do objeto conveniado:

b.1) execução parcial da obra, isto é, de apenas 7,47% do total das metas, conforme comprovado por vistoria técnica realizada pelo Incra/MA nos dias 11 e 12/7/2008, que atestou a construção de três pontes de madeira (ex vi do Relatório de Vistoria Técnica do Convênio inserto à peça 2, p. 182-184);

b.2) repasse de recursos à empresa em montante superior ao devido, uma vez que os serviços realizados corresponderiam à quantia de R\$ 76.014,00 e foi repassado o valor de R\$ 179.000,00 (peça 1, p. 297), sem qualquer boletim de medição e atesto da prefeitura no documento fiscal; e

c) não atingimento do objetivo do convênio, tendo em vista a impossibilidade de aproveitamento e

inexistência de benefício à comunidade com a parte executada da obra.

Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 44) os quais foram não conhecidos, ante a sua intempestividade, de acordo com o Acórdão 4206/2016-1ª Câmara (peça 47).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- em momento algum tomou ciência do referido processo para apresentar defesa, já que em várias outras oportunidades quando foi devidamente notificado sempre o fez obedecendo os prazos fixados no Regimento Interno do TCU (peça 50, p. 2);

- os referidos recursos foram devidamente aplicados e comprovados pelos extratos bancários e documentação referente à prestação de contas parcial, sendo que não há que se falar em inexecução das obras, levando-se em consideração especificamente as notas fiscais e os respectivos serviços executados, além das planilhas de medição (peça 50, p. 2-3);

- vistoria técnica do Inbra atestou que a obra à época estava sendo executada no terreno indicado nos projetos, atendendo as especificações técnicas, e que a obra não foi concluída porque faltaram duas parcelas a serem liberadas (peça 50, p. 3);

- as notificações do Inbra para saneamento das irregularidades foram encaminhadas à prefeitura, não tomando conhecimento, pois não era mais gestor. E que supunha que a gestão posterior estava tomando as providências necessárias. Assim, ante a inércia do gestor que o sucedeu, caberia sua responsabilidade solidária (peça 50, p. 4);

- os fatos não devem prescindir da existência de um mínimo de provas, e que simples conjecturas e conclusões de ordem subjetiva não são suficientes para fundamentar irregularidades em uma gestão (peça 50, p. 4).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em

discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Pelo exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Quanto à alegação de que o recorrente “em momento algum tomou ciência do referido processo para apresentar defesa”, registra-se que consta nos autos, além dos comprovantes de ciência e aviso de recebimento dos ofícios que lhe foram dirigidos (peças 17 e 42), expediente assinado pelo próprio recorrente solicitando cópia integral dos presentes autos e prorrogação de prazo para apresentar as alegações de defesa (peça 18). Portanto, tal alegação não merece ser acolhida.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6237/2015-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 25/01/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------